

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.436, DE 2019

Confere ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Churrasco.

**Autor:** Senadora Ana Amélia PP/RS

**Relator:** Deputado Hiran Gonçalves (PP-

RR)

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.436, de 2019 (PLS nº 193/2018, na origem), de autoria do Senado Federal, “Confere ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Churrasco”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento.

Coube à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e homenagens cívicas.

Dados de 2016 do IBGE apontam que o município de Lagoa Vermelha possui um Produto interno bruto a preços correntes que supera um bilhão de reais, constituindo-se o 75º município com maior PIB do Estado do Rio Grande do Sul. A base econômica de Lagoa Vermelha se concentra, principalmente, na agropecuária e na indústria moveleira, o que torna o município uma das principais produtoras de móveis do Estado, como também do Brasil.

A lei nº 11.929, de 20 de junho de 2003, do Estado do Rio Grande do Sul, instituiu o churrasco como o prato típico do Gaúcho.

O churrasco de Lagoa Vermelha tem todo um ritual, a escolha da faca que é o preparo inicial, os cortes especiais, o preparo do fogo, a salga da carne, o cuidado ao espetar a carne, a altura do fogo à carne entre outros cuidados.

Lagoa Vermelha está na sua 19ª edição da Festa Nacional do Churrasco, sendo reconhecida pelos seus Municípios e visitantes como a capital nacional do churrasco, um churrasco com as características mantidas, como assar na brasa, em espetos de madeira e com cortes diferenciados.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é de competência legislativa da União. Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima. De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional. A proposição é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, não é necessário nenhum reparo a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com as normas de elaboração das leis.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.436 de 2019.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2019.

Deputado **Hiran Gonçalves (PP-RR)**  
**Relator**